



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.929934/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.792 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2023
Recorrente MINERAÇÃO VALE CORUMBÁ S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Saldo negativo de IRPJ confirmado parcialmente pela DRJ e confirmado o remanescente em processo administrativo vinculado ao presente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a possibilidade de restituição do saldo remanescente do direito creditório já reconhecido pela decisão recorrida, no valor de **R\$ 316.457,74** (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), após efetuadas as respectivas compensações, independentemente do resultado final das homologações de que cuida o processo de número 12448.732264/2012-06.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MINERAÇÃO VALE CORUMBÁ S.A., em face do acórdão de nº 10-66.584, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/POA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado ao final:

“A interessada apresentou diversos PER/DCOMPs para formalizar pedido de restituição e compensar débitos tributários próprios com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2007, cujo valor consignado na DIPJ era de R\$ 316.840,65.

A DRF Rio de Janeiro I não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações formuladas porque a soma das parcelas de crédito demonstradas no instrumento de compensação era insuficiente até para comprovar a quitação do imposto de renda devido. Eis os dados que fundamentaram a análise:

Parcela crédito	Pagamentos	IRPJ devido	Saldo negativo
PER/DCOMP	316.840,65	913.746,07	0,00
Confirmado	0,00		

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 18/10/11 e apresentou manifestação de inconformidade em 17/11/11.

A inconformada requer a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações e anulados os processos de cobrança. Alega que o crédito foi formado por estimativas mensais que alcançaram R\$ 1.231.586,97, tendo sido liquidadas por compensação (PER/DCOMP) pelo montante de R\$ 1.244.562,12. Assim, o resultado do exercício teria superado o valor do lucro real apurado, de R\$ 913.746,07, perfazendo um saldo negativo de R\$ 316.840,65. Sustenta que a não homologação das compensações decorreu de mero erro formal de sua sucedida, quando efetuou o preenchimento do primeiro PER/DCOMP: foram informadas tão somente antecipações suficientes para abarcar a quantia a ser compensada. Afirma que os créditos seriam suficientes para todas as compensações e ainda autorizar a restituição do saldo remanescente, em conformidade com o PER/DCOMP 25486.26597.290808.1.2.02-8522. Preconiza o princípio da verdade material.

O litígio a ser apreciado nesta decisão corresponde ao valor de R\$ 316.840,65.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada pela Portaria MF 2.714/17.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 19/09/2019, a DRJ/POA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) as informações da **DIPJ** e da **DCTF** evidenciam a **ocorrência de erro material no preenchimento** do PER/DCOMP **informativo do crédito**, uma vez que **não foi indicada** a **totalidade das antecipações** (estimativas) formadoras do crédito;
- (ii) o sistema Fiscalização Eletrônica do **SIEF** revela que as **estimativas mensais** teriam sido **quitadas por intermédio de compensações**, segundo as DCTF's. Contudo, nenhuma delas foi homologada;
- (iii) os **débitos** relativos aos meses de **janeiro a agosto** foram posteriormente **extintos por pagamento**;
- (iv) já os de **setembro a novembro não** foram **liquidados** até o momento e estão com **exigibilidade suspensa** em decorrência da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações no processo administrativo n.º 12448.732264/2012-06;
- (v) o sistema **SIEF acusa** que a **DRJ/Belém**, em acórdão de manifestação de inconformidade no âmbito do processo 12448.732264/2012-06, **reconheceu o direito creditório** de **R\$ 589.443,89** para um valor pleiteado de R\$ 796.009,69;
- (vi) em que pese estar pendente de julgamento o processo administrativo n.º 12448.732264/2012-06, o **Parecer Normativo Cosit/RFB 2**, de 03/12/18, dispõe que "*se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança*";
- (vii) o **montante do IRPJ** devido no período **dá suporte** à aplicação do **entendimento acima**;
- (viii) por fim, considerando a orientação dada pela Cosit, **reconheceu-se** o direito creditório no valor de **R\$ 316.457,74**, correspondente ao valor do crédito **necessário para a quitação dos débitos** compensados, de acordo com o sistema SIEF/PERDCOMP, sendo que eventual saldo

remanescente, passível de restituição, condiciona-se aos reflexos que possam advir das liquidações do processo de nº 12448.732264/2012-06.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 186/194), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/POA, sob a alegação de que:

- (i) o acórdão recorrido equivocou-se quanto à pendência recursal no âmbito do processo administrativo nº 12448.732264/2012-06 e o próprio efeito das confirmações dos pagamentos das estimativas;
- (ii) conforme consta do “Extrato do Processo” do processo administrativo nº 12448.732264/2012-06, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 589.443,89, homologando as declarações de compensação até esse limite, inclusive aquelas correspondentes às estimativas do IRPJ incorridas nos meses de setembro a novembro do ano-calendário de 2007;
- (iii) assim, estaria confirmada a homologação das declarações e ausente qualquer pendência recursal neste ponto;
- (iv) por fim, aduz que restou comprovada a materialidade da composição do prejuízo fiscal e, por conseguinte, a existência do direito creditório em favor da Recorrente no montante de R\$ 318.840,65.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **09/10/2019** (e-fl. 182), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/11/2019** (e-fl. 185), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, do ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 316.840,65** (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

O Despacho Decisório (e-fl. 15) não reconheceu o direito creditório pretendido, por entender que a soma das parcelas de crédito informada em PER/DCOMP não seria suficiente para quitação do imposto de renda devido. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 316.840,65

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: **R\$ 316.840,65**

Imposto devido: **R\$ 13746,07**

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31153.71872.301008.1.3.02-7902 32485.61097.290808.1.3.02-6552

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

25486.26597.290808.1.2.02-8522

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
339.577,04	67.915,39	109.773,18

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP- Despacho Decisório”.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O acórdão recorrido, corroborando entendimento deste Conselho, entendeu pelo reconhecimento do direito creditório no valor de **R\$ 316.457,74** (trezentos e dezesseis mil,

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), dispondo que eventual saldo remanescente passível de restituição, estaria condicionado às liquidações no processo administrativo nº 12448.732264/2012-06.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo trecho da decisão recorrida:

“As informações da DIPJ e das DCTF evidenciam a ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP informativo do crédito, uma vez que não foi indicada a totalidade das antecipações (estimativas) formadoras do crédito.

O sistema Fiscalização Eletrônica do Sief revela que as estimativas mensais teriam sido quitadas por intermédio de compensações, segundo as DCTF. Entretanto, nenhuma delas foi homologada. Os débitos relativos aos meses de janeiro a agosto foram posteriormente extintos por pagamento; já os de setembro a novembro não foram liquidados até o momento. Estes são objeto do processo 12448.732264/2012-06 e estão com exigibilidade suspensa, em decorrência de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações.

(...)

O sistema Processo do Sief acusa que a DRJ Belém (PA), em acórdão de manifestação de inconformidade no âmbito do processo 12448.732264/2012-06, reconheceu o direito creditório de R\$ 589.443,89 para um valor pleiteado de R\$ 796.009,69.

(...)

Diante do exposto, considerando o direcionamento dado pela Cosit, voto pelo reconhecimento parcial do direito creditório de R\$ 316.457,74, que corresponde ao valor do crédito necessário para a quitação débitos compensados, segundo o batimento do sistema SIEF/PERDCOMP. Eventual saldo remanescente, passível de restituição condiciona-se aos reflexos que possam advir das liquidações do processo 12448.732264/2012-06.” (e-fls. 172/173, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, “*exsurge comprovado o montante recolhido para fins de composição do prejuízo fiscal no total de R\$ 1.231.586,97 e não aquele de R\$ 891.676,71*” (e-fl. 194, g.n.).

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, conforme apurado pelo “Extrato do Processo” (e-fls. 208/224), referente ao processo nº 12448.732264/2012-06 **foi reconhecido o direito creditório** referente aos **meses de setembro a novembro**, nos exatos valores constantes do acórdão recorrido como “não liquidados até o momento”. Confira-se:

Extrato do Processo: e-fl. 216:

2362-01	09/2007	MENSAL	REAL	106.091,59	31/10/2007		S	N	N
Extinto - Compensação				106.091,59					
Saldo de Principal				0,00					
Número da declaração: 230338688516110717032935 Tipo: PER/DCOMP Tributo IRPJ									
2362-01	10/2007	MENSAL	REAL	159.883,84	30/11/2007		S	N	N
Extinto - Compensação				159.883,84					
Saldo de Principal				0,00					
Número da declaração: 109239543716110713038154 Tipo: PER/DCOMP Tributo IRPJ									
2362-01	11/2007	MENSAL	REAL	73.934,83	31/12/2007		S	N	N
Extinto - Compensação				73.934,83					
Saldo de Principal				0,00					
Número da declaração: 421154568817120713030050 Tipo: PER/DCOMP Tributo IRPJ									

Acórdão recorrido: e-fl. 173:

Estimativas	Valores	Compensações ¹	Pagamentos
jan-07	119.161,76	119.161,76	119.161,76
fev-07	134.026,27	134.026,27	134.026,27
mar-07	120.833,20	120.833,20	120.833,20
abr-07	156.548,69	156.548,69	156.548,69
mai-07	75.036,12	75.036,12	75.036,12
jun-07	77.206,28	77.206,28	77.206,28
jul-07	111.258,45	111.258,45	111.258,45
ago-07	97.605,94	97.605,94	97.605,94
set-07	106.091,59	106.091,59	-
out-07	159.883,84	159.883,84	-
nov-07	73.934,83	73.934,83	-
	1.231.586,97	1.231.586,97	891.676,71

Logo, se somarmos os valores em destaque (R\$ 106.091,59 + R\$ 159.883,84 + R\$ 73.934,83), o valor do saldo negativo corresponderá ao valor aduzido pela Recorrente, qual seja, **R\$ 1.231.586,97** (um milhão, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Dessa forma, com base no acórdão recorrido e no extrato processual referente ao processo nº 12448.732264/2012-06, entendo que restou comprovado o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 no valor de **R\$ 1.231.586,97**.

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de **Saldo Negativo de IRPJ, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto**, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Processo nº 10865.904699/2010-42. Acórdão nº 1002-001.683. Sessão de 06/10/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. ERRO DE FATO PREENCHIMENTO DIPJ Diante da **busca pela verdade material**, conclui-se que o erro no preenchimento de DIPJ não pode obstaculizar o reconhecimento do crédito, se **restar comprovado nos autos**, através dos assentos contábeis do contribuinte, **a existência do saldo negativo pleiteado no Per/Dcomp**. (Processo nº

10880.900493/2010-55. Acórdão n.º 1003-002.426. Sessão de 08/06/2021. Relatora Bárbara Santos Guedes, g.n.)

Ademais, o próprio acórdão recorrido concluiu que, “*as informações da DIPJ e da DCTF evidenciam a ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP informativo do crédito, uma vez que não foi indicada a totalidade das antecipações (estimativas) formadoras do crédito” (e-fl. 172, g.n.).*

Nesses termos, destaca-se que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não deve ser óbice ao reconhecimento da validade da compensação, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. Ora, manter a cobrança tão somente em razão de erro no preenchimento da declaração, corresponderia à exigência de tributo quando se sabe não ser ele devido.

A busca pela **verdade material** deve ser almejada sempre que possível e, neste caso, a documentação apresentada pela Recorrente (e-fls. 208/224), em conjunto com o reconhecimento do direito creditório pelo acórdão recorrido e a confirmação do remanescente em processo vinculado (n.º 12448.732264/2012-06), indicam a veracidade das suas alegações.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento** para reconhecer a possibilidade de restituição do saldo remanescente do direito creditório já reconhecido pela decisão recorrida, no valor de **R\$ 316.457,74** (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), após efetuadas as respectivas compensações, independentemente do resultado final das homologações de que cuida o processo de número 12448.732264/2012-06.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin